



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501574-91.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BRUNO SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6911

Apelação Criminal nº 1501574-91.2024.8.26.0535

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Guarulhos/ 2ª Vara Criminal

Juiz: Caio Ferraz Camargo Lopasso

Apelante: Bruno Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Bruno Souza foi condenado como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. A defesa apelou, alegando insuficiência probatória e pleiteando a redução da pena, aplicação do redutor do privilégio, detração penal e regime inicial mais brando. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da pena e regime. **III. Razões de Decidir:** A prova é robusta, com depoimentos consistentes dos policiais e apreensão de grande quantidade de droga, justificando a condenação. A quantidade de droga (100kg) e a nocividade da cocaína justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. As circunstâncias que envolveram a prisão e apreensão das drogas indicam o envolvimento do apelante com atividades criminosas, inviabilizando o redutor. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido, mantendo-se a condenação, a pena e o regime impostos. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida devido à suficiência e robustez das provas apresentadas, incluindo depoimentos consistentes e a apreensão significativa de entorpecentes. 2. A fixação da pena acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e nocividade da droga. 3. As circunstâncias demonstraram o envolvimento do réu em atividades criminosas, inviabilizando a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. 4. Pena e regime corretamente fixados. Detração a cargo do Juízo das Execuções Criminais. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º; Código Penal, arts. 59, 42, 44 e 77. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 850.911/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 4/12/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe 7/12/2023. STF, RHC 247.481 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 19/11/2024, DJe 22/11/2024. AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/6/2021, DJe 28/6/2021. AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022.

Trata-se de apelação interposta por Bruno Souza contra r. sentença (fls. 174/183) que o condenou como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.

Em suas razões, a defesa requer a absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia pela fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º da LD na fração máxima, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, caso não conhecido o redutor, a fixação do regime inicial semiaberto. Por fim, pugna pela detração (fls. 250/282).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 289/305 aduzindo o acerto da r. sentença.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 315/327).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 05/06) que, no dia 14 de junho de 2024, em Guarulhos, BRUNO SOUZA, transportava, para fins de

tráfico, 100 (cem) tijolos de cocaína, pesando 100kg de massa líquida, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e do laudo de constatação preliminar fls. 11/14).

Conforme narrado na inicial acusatória: *“no dia dos fatos, policiais civis receberam uma denúncia de que um veículo Ford/Ecosport, cor preta, contendo entorpecentes, estaria no Posto de Gasolina BR, localizado na Rodovia Airton Sena, KM 29, nesta cidade de Guarulhos. Diante daquelas informações, os agentes se dirigiram ao referido posto de gasolina, local em que avistaram o veículo mencionado estacionado em frente a um restaurante, sendo que BRUNO estava sentado dentro do automóvel, no banco do motorista. Ato contínuo, os policiais se aproximaram do veículo e observaram a existência de algumas caixas pretas, bem como notaram que o automóvel estava com a traseira rebaixada, indicando que carregava algo pesado. Diante da fundada suspeita, os policiais decidiram pela abordagem do acusado. Realizada a devida revista veicular, os policiais civis localizaram cinco caixas pretas, contendo 100 tijolos de cocaína, pesando 100kg de massa líquida. Neste contexto, atento à enorme quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, agregados às declarações dos policiais civis e às circunstâncias da prisão, é certo que o denunciado praticava o nefasto tráfico ilícito de drogas”*.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 07), boletim de ocorrência (fls. 08/11), termo de depoimento (fls. 12/14), interrogatório (fl. 15), laudo de constatação (fls. 17/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22),

exame químico-toxicológico (fls. 134/136), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Bruno Ota Duarte, policial civil, relatou que receberam informações sobre uma entrega de drogas que seria feita com o veículo Ecosport. Assim, dirigiram-se ao local onde o veículo estaria estacionado. Ao chegar, observaram que a traseira do carro estava baixa, indicando que havia uma carga pesada em seu interior. Assim, abordaram o réu, que estava no banco do motorista com o carro estacionado. Indagado, o apelante informalmente confessou que recebeu dinheiro para pegar o carro no Atacadão da Av. Salim Farah Maluf e levá-lo até o local da abordagem, onde outro indivíduo faria a retirada. As drogas estavam armazenadas em caixas no banco de trás do veículo.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Tiago Fernando Pinheiro.

Interrogado extrajudicialmente, o réu optou por manter-se em silêncio (fl. 15).

Sob o crivo do contraditório, afirmou que o “Gordão da Heliópolis” lhe pediu para retirar o carro no mercado atacadista e levá-lo ao posto na Ayrton Senna, pelo valor de R\$800,00. No local, um terceiro indivíduo iria pegar o veículo. Não sabia o que tinha nas caixas, pois achava que eram compras do mercado.

Pois bem, a versão exculpatória da Defesa ficou isolada, sobretudo diante da narrativa dos policiais, que apresentaram versões uníssonas, corroborada pela apreensão das drogas.

A prova é segura e firme para embasar o decreto
Apelação Criminal nº 1501574-91.2024.8.26.0535 – Voto nº 6911 MC

condenatório, não havendo que se falar em absolvição. A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, estando clara a conduta que configura a prática de tráfico de drogas.

O auto de exibição e apreensão, corroborado pelo laudo do exame químico-toxicológico, atestou a apreensão de 100 quilos de cocaína.

A quantidade de droga apreendida, por si só evidencia a finalidade de mercancia da substância. Ao passo de que a narrativa do réu, de que acreditava que estava apenas transportando compras de supermercado em troca de R\$ 800,00 para um desconhecido, não é crível.

Nesse ponto, a versão dos policiais, de que a droga que estava armazenada sob o banco do carro, em caixas pretas, afasta a justificativa do réu de ter sido ludibriado para fazer o transporte ilícito, pensando que se tratava de um mero transporte de “compras de supermercado”. Ora, nenhuma compra de supermercado foi localizada. Segundo, as drogas estavam à vista do réu, dentro do carro, em caixas. Ao cabo, o contratante não pagaria R\$ 800,00 pelo transporte de compras de mercado, cujo frete, do ponto indicado pelo réu, custaria valor inferior a R\$ 50,00.

E, como é cediço, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais ou de quaisquer agentes públicos, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na*

condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

Por fim, oportuno ressaltar que para configuração do crime de tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a droga, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

Assim, inequívoca a comprovação da autoria e materialidade delitivas para manutenção da condenação do ora apelante como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, passo a analisar a pena aplicada.

Na primeira fase, em decorrência da exorbitante quantidade de entorpecente apreendido (100kg de cocaína), bem como do poder altamente nocivo da cocaína, a pena-base foi fixada em duas vezes o mínimo legal previsto, ficando em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.

A fixação da pena em patamar elevado é justificada, com base nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e deve prevalecer.

Conforme preceptivo do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, a natureza e quantidade da substância devem ser consideradas na primeira fase de dosimetria da pena. Sendo assim, atenta aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, relativamente à reprovabilidade do fato, e tendo em vista a quantidade de droga apreendida, reputo escoreita a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal.

Sobre esse tema, o N. Desembargador e Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci, discorre que “(...) *não é demais ressaltar que a natureza e a quantidade da substância (entendendo-se o material utilizado para o preparo da droga) ou do produto (a droga produzida de algum modo) fazem parte das circunstâncias e das consequências do crime, elementos também constantes do art. 59 do Código Penal. Então, continuando a meta de buscar o propósito legislativo, parece-nos que se quis evidenciar serem tais circunstâncias específicas mais importantes que outras, eventualmente existentes, quando se tratar de delito previsto na Lei 11.343/2006*”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 13ª ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 426.)”.

Destarte, não se pode tratar o traficante fornecedor, que dispõe de grande quantidade de droga para fomentar o mercado do tráfico da mesma forma que seria tratado um traficante comum, com poucas porções de entorpecentes. Tal circunstância, indubitavelmente, expõe a risco uma infinidade de consumidores afetando de forma nefasta a saúde e a segurança pública.

Sobre esse assunto, prevalece o seguinte entendimento do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do acusado e na expressiva quantidade de drogas, - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado. (...) (STJ – AgRg no HC n. 850.911/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Assim se faz necessária a punição mais rigorosa, como nos moldes estabelecidos na r. sentença.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, o juízo “a quo” *quo* afastou a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, invocando as seguintes circunstâncias: “*Não faz jus o réu à diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, art. 33, Lei n.11.343/06, pois o acusado não comprovou exercício de atividade lícita. A simples carta acostada aos autos (fls. 126) não tem condão de comprovar o seu exercício. Ademais,*

restou evidente nos autos a dedicação do mesmo à atividade criminosa como meio de vida, considerando sobretudo as circunstâncias inverossimilhantes sobre quem o contatou para a realização da empreitada criminosa. Até porque o responsável por fazê-lo, mencionado como “Gordão”, não disporia a colocar tamanha quantidade de droga, de elevadíssimo valor no mercado ilícito, em mãos de alguém com quem não tivesse qualquer relação. Aliás, não bastasse isso, a enorme quantidade e lesividade do entorpecente apreendido inviabilizam no presente caso a aplicação do referido dispositivo legal, a teor do que estabelece o art. 42 do mesmo diploma. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a elevada quantidade de droga é indicativa de participação do réu em organização criminosa, afastando a aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, mesmo em se tratando de réu primário, de bons antecedentes, como no caso em tela: “HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APREENSÃO DE 157,3 KG DE MACONHA. PENA-BASE DE 8 ANOS JUSTIFICADA. ELEVADA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06 EM RAZÃO DE AÇÕES PENAIIS E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA, TODAVIA, QUE INDICA A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. É certo que todas as funções processuais penais são de inescandível relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a

liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção. 2. Na hipótese, a exacerbação da pena-base, ainda que se retire a menção aos maus antecedentes e, portanto, se reconheça a primariedade do paciente, não pode retroceder ao mínimo legal, uma vez que extremamente elevada a culpabilidade em razão da quantidade de droga apreendida. 3. Inviável a aplicação do redutor do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 no caso concreto, pois, apesar da primariedade do acusado, a expressiva quantidade da droga indica sua participação em organização criminosa. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial” (STJ, HC140.211/MS, 5ª turma, Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.09.2009).”

Com efeito, as particularidades ponderadas, a despeito de ínsitas às circunstâncias judiciais, expressam minúcias referentes ao contexto do próprio fato criminoso praticado. Justamente por isso, não podem ser ignoradas pelo magistrado quando do juízo de aferição de dedicação a atividades criminosas.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese vinculante: “*As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, sob pena de bis in idem*” (STF, ARE 666334 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado

em 03/04/2014, publicado em 06/05/2014 – Tema 712).

Ocorre que, no caso vertente, como visto, não só a quantidade de entorpecente serviu como fundamento à descaracterização do tráfico privilegiado. O magistrado, com acerto, trouxe à tona outros elementos que, efetivamente, permitem a conclusão de que o acusado se dedica a atividades criminosas.

Com efeito, ficou evidente que o acusado está intimamente entrosado a atividades criminosas, tanto é que lhe foi confiado o transporte de elevada quantidade de droga, operação de risco que não seria atribuída a pessoa desconhecida dos meios da traficância. Ressalto que 100kg de cocaína custa cerca de R\$1.000.000,00, conforme estudo feito pelo Ministério da Justiça. Constatou-se que em São Paulo, o quilo da cocaína custa cerca de R\$13.700,00¹.

Não é crível, pois, que o apelante não tivesse qualquer ligação com o crime organizado, uma vez que uma carga tão valiosa não seria confiada pontualmente a um desconhecido. Ademais, o réu não tem trabalho e não era simples transportador de cargas, chamado para transferir mercadorias de um ponto a outro.

Outrossim, o legislador não instituiu a causa de diminuição em esboço visando à sua aplicação automática, mas com o escopo de disponibilizar espectro mais amplo ao julgador, no exercício de individualização das penas.

Por conseguinte, é natural que o redutor em comento fique

¹ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-lanca-estudo-sobre-mercado-de-drogas-ilicitas-no-brasil>

reservado a situações de menor ofensividade, como são aquelas em que o agente é surpreendido, pela primeira vez em sua vida, em poder de pequena quantidade de droga, atuando de modo pouco marcante na emancipação da toxicomania.

A benesse tem natureza excepcional e não regra geral e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no “caput”, aliás, ainda equiparado a hediondo.

Por certo, os requisitos exigidos no art. 33, §4º, da Lei de Drogas são cumulativos e a falta de qualquer um deles obsta o benefício da diminuição da pena, tal como se verifica no caso em apreço.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, tem entendido, corretamente, que a conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza da substância entorpecente, a variedade das drogas, os petrechos utilizados pelo criminoso e as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente servem, primacialmente, como amparo probatório para o reconhecimento da dedicação do réu à atividade criminosa, impedindo o reconhecimento do privilégio do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Precedentes do STF (RHC 247.481 AgR/SP – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Primeira Turma – j. em 19/11/2024 – DJe de 22/11/2024; HC 242.527 AgR/MG – Rel. Min. FLÁVIO DINO – Primeira Turma – j. em 12/08/2024 – DJe de 16/08/2024; HC 101.265/SP – Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa – Voto Min. Gilmar Mendes – j. 10/04/2012 – DJe de 06/08/2012; HC 213.031 AgR/SP – Rel. Min. Roberto Barroso – Primeira Turma – j. em

09/05/2022 – DJe de 13/05/2022; HC 229.571 AgR/SP – Rel. Min. André Mendonça – Segunda Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 22/04/2024).

Correta, pois, a pena fixada, em 10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.

Quanto ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada, superior a 8 anos de reclusão, bem como pela natureza equiparada a hedionda do tráfico de drogas, conforme arts. 33 e 59, do CP.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 04 anos de reclusão, bem como reincidência (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

No tocante ao pleito de detração do tempo de prisão provisória para a definição do regime inicial de cumprimento de pena, inadmissível seu acolhimento, pois se trata de matéria atinente à execução penal, cujo juízo, oportunamente, aferirá a presença dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator(a): Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 15/02/2021).

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI

Relatora